



EMENDA Nº —
(à MPV nº 595, de 2012)

Dê-se ao art. 55 da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 55. As Companhias Docas observarão procedimento simplificado para a contratação de serviços e aquisição de bens, respeitados os seguintes princípios:

I – contratação precedida de seleção prévia, convocada mediante publicação no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico da Companhia e em jornal de grande circulação;

II – julgamento pelo critério de menor preço;

III – observância às regras da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente.

Parágrafo único. Se a natureza dos bens ou serviços exigir a adoção de critério de julgamento diferente do de menor preço, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

JUSTIFICAÇÃO

É preciso reformular a redação do art. 55 da MPV, que trata do procedimento simplificado para a contratação de bens ou serviços pelas Companhias Docas.

Em se tratando de empresas públicas ou sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, sabe-se que tais companhias sujeitam-se ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, no que diz respeito a obrigações trabalhistas, tributárias e comerciais (CF, art. 173, § 1º, II).

Dessa forma, a obrigação de licitar é, para essas empresas, constitucionalmente passível de mitigação. Quanto às atividades-fim, estão excluídas do dever de licitar; ao passo que, em relação às atividades-meio, a exigência de um procedimento de seleção do contratante subsiste.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 13:28
Gigliola Ansilhero, Mat. 257129



Embora nessas atividades não essenciais as estatais exploradoras de atividade econômica sejam obrigadas a licitar, poderão ser regidas por estatuto especial de licitações (CF, art. 37, XXI): não estão necessariamente vinculadas às regras rígidas da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

Contudo, a atual redação do art. 55 simplesmente não define esse “regulamento simplificado” de licitações. Delega a normatização do tema ao regulamento, o que pode suscitar a alegação de inconstitucionalidade por violação do princípio da reserva legal. Com efeito, o art. 22, XXVII, da CF dispõe que compete à União legislar sobre *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.*

Demais disso, a lei que regulamentar a matéria deve prever parâmetros mínimos para o procedimento licitatório. Da forma como está redigido o art. 55, não são previstas as modalidades de licitação a serem utilizadas, quais os valores que as nortearão, nem mesmo regras básicas de critérios de julgamento e procedimento administrativo. Entendemos, portanto, que o dispositivo, caso seja aprovada a MPV, deve ser alterado, para maior detalhamento do citado “regulamento simplificado” de licitação aplicável às Companhias Docas.

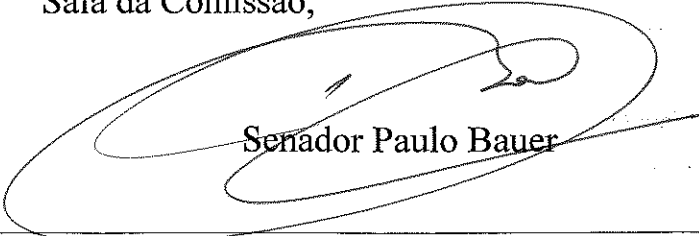
Nesse sentido, apresentamos proposta de que o regime simplificado seja aplicável apenas às licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço, aplicando-se, nesse caso, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002), e, nos demais casos, a própria Lei nº 8.666, de 1993.

Exige-se, também, que o ato de divulgação para a seleção seja publicado em jornal de grande circulação, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Companhia.

Dessa forma, busca-se harmonizar o princípio constitucional da eficiência com seus congêneres princípios da legalidade, da publicidade e da impessoalidade.

Por todos esses motivos, apresentamos esta Emenda, buscando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senador Paulo Bauer